



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000929/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.949 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS BAUMSTYL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Estando o lançamento revestido de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e tendo o Relatório Fiscal, em conjunto com os demais documentos que acompanham os Autos de Infração, demonstrado as razões do lançamento conforme natureza jurídica apropriada pela fiscalização que indica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando-se a matéria tributável, apresentado o cálculo do montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo, determinada a penalidade aplicável e indicado os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o ato, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/08/2003

CONTRIBUIÇÃO. SAT.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado.

JUROS. TAXA SELIC.

As contribuições devidas à Seguridade Social e Terceiros, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. FUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 88.

O relatório denominado Relação de Co-responsáveis (CORESP) tem por finalidade tão somente listar as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

Súmula CARF n.º 188. A Relação de Co-Responsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos - VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 226/236), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 203/221), proferida em sessão de 18/05/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 16-25.355, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/08/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO. SAT.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do

trabalho seja considerado grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado.

JUROS. TAXA SELIC.

As contribuições devidas à Seguridade Social e Terceiros, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

A instância administrativa é incompetente para julgar questões relativas à ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei, matérias reservadas ao Poder Judiciário, presumindo-se, em matéria de direito administrativo, constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. FUNÇÃO.

O relatório denominado Relação de Co-responsáveis (CORESP) tem por finalidade tão somente listar as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO.

Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito tributário previdenciário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.839.947-5, lavrada em 28/03/2006, que traz o lançamento de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros, incidente sobre parcelas pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 618.368,27 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e oito Reais e trinta e vinte e sete centavos), consolidado em 27/03/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 136/137, e Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 4/22):

- constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração creditada a segurados empregados a título de: salários; horas extras; férias; $\frac{1}{3}$ sobre férias; saldo de salário; 13º salário; 13º proporcional; diferença de salário etc.;

- houve concordância da fiscalização com a tabela de incidência do programa da folha de pagamento, sendo lançado como base de cálculo o resumo das folhas de pagamento, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos – RL;

- foram apuradas, também, a remuneração paga a contribuintes individuais empresários, conforme contabilidade apresentada e GFIP;

- foram considerados como créditos do contribuinte as guias de recolhimento (GRPS e GPS) constantes do conta corrente da empresa junto ao órgão tributário, conforme relatórios RDA (fls. 49/61) e RADA (fls. 62/121);

- o lançamento tributário é composto dos seguintes levantamentos:

Estabelecimento	Levantamento	Classificação	Competências
61.790.457/0001-31	F1 - FOLHA x DIÁRIO x RAIS	Período anterior à implantação da GFIP	09/1996, 13/1996
	F2 - FOLHA X DIÁRIO x GFIP x RAIS	Declarado em GFIP (com redução de multa)	05/1999, 04/2001 a 07/2003
61.790.457/0002-12	DAL - DIFERENÇA DE AC. LEGAIS	-	10/1999,

	F4 - FOLHA × DIÁRIO × GFIP FILIAL	Declarado em GFIP (com redução de multa)	04/2001 05/1999, 09/1999, 12/1999, 04/2001 a 08/2003
--	-----------------------------------	--	---

Da Impugnação ao lançamento e Diligência realizada

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, a qual também relata diligência efetivada na primeira instância, pelo que peço vênha para reproduzir:

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da notificação aos 28/03/2006 (fls. 1), interpondo aos 07/04/2006, a defesa, de fls. 139/152, acompanhada de: Instrumento de Procuração; cópia de Alteração de Contrato Social, JUCESP n.º 35.638/03-5; extratos relativos a débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 153/175). Em resumo, alega a defesa:

Das Preliminares

- decadência do período 01/1996 a 02/2001, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN;
- nulidade do lançamento relativo às competências 08/2001 a 01/2003 em razão do período estar incluso na Certidão de Dívida Ativa ajuizados nos autos da Execução Fiscal – Processo n.º 2005.61.82.042823-0, movida pelo INSS perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, relativa a Confissão de Dívida Fiscal n.º 601812344;
- vício insanável decorrente da inobservância do § 3º, do art. 583 da IN n.º 03/05, visto que o Auditor Fiscal deixou de assinalar a data do início do procedimento fiscal;
- cerceamento de defesa por não cumprimento pelo Auditor Fiscal do contido no art. 243 do Decreto n.º 3.048/99, vez que ao proceder a lavratura da NFLD limitou-se apenas a colacionar números, deixando de apontar de forma clara e precisa a regra jurídica pertinente à suposta infração, ensejando, portanto, a decretação de sua nulidade, por, desta forma, prejudicar o direito de defesa da Impugnante;

No Mérito

- a exigência da contribuição para o SAT é manifestamente ilegal, por ferir o disposto no art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF, vez que instituído por lei ordinária ao invés de lei complementar e, ainda, o art. 22, II, ofende os princípios da legalidade e da independência dos poderes, uma vez que os critérios de fixação do *quantum debeatur* foram fixados pelo Poder Executivo via decretos, mediante outorga de competência não autorizada pelo texto constitucional;
- deve ser excluído do cálculo do suposto crédito tributário a taxa SELIC, que, por tratar-se de juros remuneratórios utilizados pelo mercado de títulos públicos fere de morte o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal;
- não se faz necessário que os dados dos sócios gerentes constem do relatório de co-responsáveis, pois os tribunais pátrios têm se manifestado pela sua dispensa no processo administrativo fiscal movido contra a pessoa jurídica, razão pela qual deve ser retificada a NFLD neste quesito;

Do Pedido

- diante do exposto, pede pela nulidade do lançamento ou sua improcedência, ou, na hipótese de ser mantida, que seja cancelada a incidência da taxa SELIC;
- requer, ainda, que todas as intimações sejam encaminhadas ao subscritor da presente impugnação.

Da Diligência Fiscal

Considerando o argumento da defesa no sentido de que para o período 08/2001 a 01/2003 há a Confissão de Dívida Fiscal n.º 601812344, cujos valores já se encontram inscritos em Dívida Ativa e ajuizados nos autos da Execução Fiscal – Processo n.º

2005.61.82.042823-0, movida pelo INSS perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, tratando-se, portanto, de lançamento indevido, foram os autos encaminhados em diligência, nos termos do despacho, de fls. 178.

Cumprida a diligência, o Auditor Fiscal fez juntada aos autos das telas de consulta a dados do parcelamento (fls. 183/185), de planilhas (fls. 186/193, informando, às fls. 194, *in verbis*:

"1 - O relatório fiscal, fls. 136 e 137, afirma que o lançamento foi feito pelo resumo da folha, e no Discriminativo Analítico – DAD desta NFLD só foram abatidos os valores referentes a Guias/GPS recolhidas. Neste mesmo lançamento, o Auditor responsável, também afirma que, incluiu as remunerações de contribuintes individuais utilizando contabilidade e GFIP.

2 - O período de 04/2001 a 01/2003 consta coincidentemente da confissão de dívida 60.181.234-4, cuja LDC apresenta o Debcdad 35.549.609-7, como provam as telas do Sistema de Cobrança anexadas nas fls. 183 a 185. Esta confissão inclui parte da empresa, SAT, FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e contribuintes individuais, conforme a Discriminativo Analítico – DAD destes valores, extraído de nossos sistemas, o qual foi anexado a este processo nas fls. 186 a 192.

3 - A planilha DIFERENÇA LDC X NFLD na fl. 193, demonstra por levantamento/estabelecimento e competência os valores a excluir e o saldo a ser mantido neste processo; já que os valores incluídos no parcelamento devem ser excluídos do presente lançamento fiscal. Nas competências de 04/2001 a 01/2003 os valores mantidos correspondem; unicamente, ao ADICIONAL RAT 25 ANOS.

4 - As competências não incluídas nesta planilha permanecem inalteradas."

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da Diligência Fiscal em 10/02/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 203. Decorrido o prazo legal não houve Manifestação do contribuinte nos autos, nos termos do despacho, de fls. 205.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita. Aplicou-se a Súmula vinculante n.º 8 para afastar a tese decenal posta no lançamento originário, de modo a afastar as competência até 03/2001, inclusive, mantendo-se as competências 04/2001 em diante. Também se afastou do lançamento rubricas que já tinham sido reconhecidas e parceladas conforme confissão de dívida.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento na parte em que mantido.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/08/2010, e-fl. 223, protocolo recursal em 01/09/2010, e-fl. 226, e despacho de encaminhamento, e-fl. 241), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminares

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade.

Sustenta nulidade relativa as competências 08/2001 a 02/2003 aduzindo que já são objeto de exigência por força de confissão de dívida e execução fiscal (Certidão de Dívida Ativa relativa a Confissão de Dívida Fiscal n.º 601812344, exigidos na Execução Fiscal n.º 2005.61.82.042823-0). Vindica vícios no mandado de procedimento fiscal (MPF). Aduz ilegalidade do ato por dever conter, de forma clara e precisa, a identificação do dispositivo legal supostamente infringido para, apenas então, aplicar a penalidade imposta à suposta infração.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos argumentos, não restou demonstrado qualquer efetivo vício de procedimento ou descrição superficial dos fatos, tampouco para o crédito retificado há identidade entre o crédito tributário constituído no procedimento administrativo fiscal objeto deste processo administrativo fiscal e a dita execução fiscal e confissão de dívida. A diligência fiscal relatada pela DRJ bem consignou o tema, tendo sido registrado no relatório da decisão de piso:

Da Diligência Fiscal

Considerando o argumento da defesa no sentido de que para o período 08/2001 a 01/2003 há a Confissão de Dívida Fiscal n.º 601812344, cujos valores já se encontram inscritos em Dívida Ativa e ajuizados nos autos da Execução Fiscal – Processo n.º 2005.61.82.042823-0, movida pelo INSS perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, tratando-se, portanto, de lançamento indevido, foram os autos encaminhados em diligência, nos termos do despacho, de fls. 178.

Cumprida a diligência, o Auditor Fiscal fez juntada aos autos das telas de consulta a dados do parcelamento (fls. 183/185), de planilhas (fls. 186/193, informando, às fls. 194, *in verbis*:

"1 - O relatório fiscal, fls. 136 e 137, afirma que o lançamento foi feito pelo resumo da folha, e no Discriminativo Analítico – DAD desta NFLD só foram abatidos os valores referentes a Guias/GPS recolhidas. Neste

mesmo lançamento, o Auditor responsável, também afirma que, incluiu as remunerações de contribuintes individuais utilizando contabilidade e GFIP.

2 - O período de 04/2001 a 01/2003 consta coincidentemente da confissão de dívida 60.181.234-4, cuja LDC apresenta o Debcad 35.549.609-7, como provam as telas do Sistema de Cobrança anexadas nas fls. 183 a 185. Esta confissão inclui parte da empresa, SAT, FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e contribuintes individuais, conforme a Discriminativo Analítico – DAD destes valores, extraído de nossos sistemas, o qual foi anexado a este processo nas fls. 186 a 192.

3 - A planilha DIFERENÇA LDC X NFLD na fl. 193, demonstra por levantamento/estabelecimento e competência os valores a excluir e o saldo a ser mantido neste processo; já que os valores incluídos no parcelamento devem ser excluídos do presente lançamento fiscal. Nas competências de 04/2001 a 01/2003 os valores mantidos correspondem; unicamente, ao ADICIONAL RAT 25 ANOS.

4 - As competências não incluídas nesta planilha permanecem inalteradas."

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da Diligência Fiscal em 10/02/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 203. Decorrido o prazo legal não houve Manifestação do contribuinte nos autos, nos termos do despacho, de fls. 205.

A recorrente pretende, em verdade, discutir o mérito do lançamento, o que será tratado no momento próprio no capítulo seguinte.

A autuação é clara e foi bem compreendida pela recorrente, apesar de seus argumentos. A discussão é meritória. A descrição dos fatos foi exposta e explicada com detalhes no relatório fiscal, não há superficialidade, tendo a defesa exercido seu contraditório plenamente. O lançamento, na forma do art. 142, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), foi correto do ponto de vista procedimental, tendo sido apontada a verificação do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, no caso, proposta a aplicação da penalidade, isso tudo efetivado em atividade plenamente vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único).

Outrossim, da autuação e da legislação de regência se extrai que a fiscalização deve efetivar o lançamento partindo da ótica de que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4.º) e que, por isso, a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraído-se (CTN, art. 118): I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

O auto de infração e seus anexos, para o caso concreto, incluindo o relatório fiscal descrevem todo o contexto fático e se efetiva a aplicação das normas que regem à espécie conforme enquadramento fiscal, obedecendo-se os termos e premissas do Decreto n.º 70.235 em todo o seu âmbito, inexistindo nulidades enquadráveis no art. 59 do referido diploma legal.

De fato, o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância às determinações legais vigentes, encontrando-se revestido das formalidades legais exigidas, justificando de forma clara e objetiva a origem, fundamentação e os motivos da lavratura, descrevendo os documentos utilizados, conforme se verifica do correspondente relatório fiscal, não havendo nenhuma afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente os fatos que embasaram a autuação e observou todos os demais requisitos constantes dos arts. 9.º e 10 do Decreto n.º 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. Não procedem as arguições

de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59. Não se vislumbrando nos autos ofensa ao art. 142 do CTN.

De mais a mais, bem consignou a DRJ que:

Da legalidade do procedimento fiscal.

É improcedente o argumento da Impugnante no sentido da ocorrência de vício insanável por inobservância do § 3º, do artigo 583 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/05, visto que o Auditor Fiscal deixou de assinalar a data do início do procedimento fiscal.

Dispõe a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14/07/2005:

Art. 583. O MPF conterá:

(...)

§ 3º O MPF-E indicará a data do início do procedimento fiscal que o originou.

Como se observa da citada norma, esta faz referência ao MPF-E, ou seja, ao Mandado de Procedimento Fiscal Especial que se destina, como seu próprio nome indica, a procedimentos especiais de fiscalização, que por sua urgência não possam aguardar a rotina da emissão de um Mandado de Procedimento Fiscal, como se confere do artigo 577 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/05:

Art. 577. Nos casos de flagrante constatação de irregularidades e de quaisquer infrações à legislação previdenciária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da administração previdenciária, pela possibilidade de subtração de prova, poderá ser emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Especial – MPF-E, no prazo de cinco dias, contado da data de início do procedimento, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Conforme consta, às fls. 132, para a Impugnante foi emitido em 13/02/2006 o MPF n.º 09289072F00, cientificado ao sócio gerente Daniel Bauman em 20/02/2006, nos seguintes termos: “Conforme disposto no art. 1º da Lei n.º 11.098 de 13 de janeiro de 2005, fica o sujeito passivo cientificado de que, a partir da ciência deste MPF, encontra-se sob Auditoria-Fiscal Previdenciária, devendo apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização no prazo estabelecido no correspondente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD)”, sendo o TIAD cientificado ao sujeito passivo em 20/02/2006 (fls. 133/134).

Como demonstrado, para a Impugnante foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal de rotina que, como visto, não se sujeita ao contido no § 3º, do artigo 583 da IN MPS/SRP n.º 03/05, não havendo, portanto, que se falar em qualquer irregularidade que macule o procedimento fiscal.

DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Argumenta a Impugnante nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em face do descumprimento do an. 243 do Decreto n.º 3.048/99, vez que o Auditor fiscal limita-se a colacionar números, deixando de apontar de forma clara e precisa a regra jurídica pertinente à suposta infração.

De acordo com o disposto no caput do artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, “*Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes*”.

Analisando os autos observa-se que o Relatório Fiscal, às fls. 136/137, informa:

- constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração creditada a segurados empregados a título de: salários; horas extras; férias; $\frac{1}{3}$ sobre férias; saldo de salário; 13º salário; 13º proporcional; diferença de salário etc.;

- houve concordância da fiscalização com a tabela de incidência do programa da folha de pagamento, sendo lançado como base de cálculo o resumo das folhas de pagamento, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos – RL;

- foram apuradas, também, a remuneração paga a contribuintes individuais empresários, conforme contabilidade apresentada e GFIP;
- foram considerados como créditos do contribuinte as guias de recolhimento (GRPS e GPS) constantes do conta corrente da empresa junto ao órgão tributário, conforme relatórios RDA (fls. 49/61) e RADA (fls. 62/121). Por sua vez, o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, às fls. 4/22, informa as bases de cálculo utilizadas, e, por rubrica, por competência e por estabelecimento, as contribuições apuradas, os créditos considerados e a diferença de contribuição devida, conforme segue:

Estabelecimento	Levantamento	Classificação	Competências
61.790.457/0001-31	F1 - FOLHA x DIÁRIO x RAIS	Período anterior à implantação da GFIP	09/1996, 13/1996
	F2 - FOLHA x DIÁRIO x GFIP x RAIS	Declarado em GFIP (com redução de multa)	05/1999, 04/2001 a 07/2003
61.790.457/0002-12	DAL - DIFERENÇA DE AC. LEGAIS	-	10/1999, 04/2001
	F4 - FOLHA x DIÁRIO x GFIP FILIAL	Declarado em GFIP (com redução de multa)	05/1999, 09/1999, 12/1999, 04/2001 a 08/2003

Por outra, o anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, às fls. 124/129, informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

Desse modo, foram fornecidas à Impugnante todas as informações necessárias à correta análise e compreensão do lançamento fiscal, em estrito cumprimento ao disposto no caput do artigo 243 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, permitindo ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se comprova pelos termos da própria impugnação apresentada, restando improcedentes quaisquer argumentos em contrário.

Não há que se falar em nulidade quando o procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e razões de defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, rejeita-se a alegação de nulidade. Tendo o auto de infração ou notificação de lançamento preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento ou a(s) responsabilidade(s), descabe a alegação de nulidade. Em suma, segue-se o debate para o mérito.

Ademais, quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal, a matéria é sumulada no CARF, a teor da Súmula CARF n.º 111 (“*O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto n.º 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado*”) e da Súmula CARF n.º 171 (“*Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*”).

Sendo assim, rejeito a preliminar posta neste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A defesa – em capítulos intitulados (a) *Da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT*, (b) *Da Inaplicabilidade da Incidência da Taxa Selic*, (c) *Da Retificação da NFLD no que traz como anexo Relatório de Co-Responsáveis* –, pretende a reforma da decisão de piso nos mesmos moldes tangenciado em sua impugnação.

Pois bem. Além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas, de modo que, neste prisma, considerando que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso com os quais concordo, de forma a propor a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

No Mérito

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARA O SAT/RAT

A legislação da Seguridade Social relativamente à arrecadação e cobrança das contribuições para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, dispõe:

Lei n.º 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996)

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Note-se que nenhuma ofensa a dispositivos legais e constitucionais existe nas normas que disciplinam a contribuição para o SAT/RAT, como se observa dos seguintes pronunciamentos do Poder Judiciário:

EMENTA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. (...). GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE. (...). O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas “em branco”, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (TRF4 - Processo: AC 200672040030462, AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Publicação: D.E. 07/07/2009)

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. É legítima a cobrança do SAT – Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, estando a mesma de acordo com o artigo 195 da Carta Magna, não havendo necessidade de Lei Complementar para a sua instituição. 2. Inexistência de violação ao

princípio da legalidade na edição dos Decretos n.ºs. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, regulamentares à Lei 8.212/91. 3. O artigo 22, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, dispõe, expressamente, que a alíquota incide sobre a "atividade preponderante" da empresa e não sobre a atividade exercida por cada estabelecimento, o que, certamente, tornaria inviável a cobrança do tributo, assim como a fiscalização. 4. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas, (TRF 5 - Processo: AC 20078000061517 - AC - Apelação Cível - 442598. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; Primeira Turma; DJ - Data: 14/07/2008 - Pagina: 217 - Nº 133)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN);

(...)

(STJ. AgRg no AG 590488/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0032383-8; Ministro LUIZ FUX (1122); T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ de 28.02.2005, p. 208)

Quanto às alegações da Impugnante no sentido da ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto nº 3.048/99 relativamente a regulamentação das contribuições para o SAT/RAT, cabe lembrar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Ed. Malheiros, pág. 82):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

É fato, portanto, que em atividades substancialmente administrativas não existe respaldo legal para o exame de constitucionalidade, pois nosso ordenamento jurídico não atribui à autoridade administrativa competência legal para declarar se a lei é inconstitucional.

No âmbito administrativo, uma lei só deixa de ser aplicada se revogada ou declarada inconstitucional, competência constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal: (...)

Não prosperam, portanto, os argumentos da Impugnante no sentido da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o SAT/RAT.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Os juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias pagas com atraso, incluídas ou não em lançamento fiscal, sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa SELIC, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento, na forma do disposto pelo art. 34 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à data do lançamento:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de

junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (*Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

Ademais, os juros pela taxa Selic decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias não são contestados pelos tribunais superiores, como se confere de recentes julgamentos:

(...)

Ressalte-se que não se discute na esfera administrativa a legalidade da taxa Selic, uma vez que os atos administrativos são vinculados e obrigatórios, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da administração, carece a esta instância competência para declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme exposto, não encontra amparo legal o inconformismo da Impugnante quanto à exigência da taxa Selic sobre as contribuições não recolhidas no prazo legal.

DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO CORESP [retificação NFLD]

O fato do sócio-gerente constar do anexo "Relação de Co-responsáveis - CORESP", não significa que seja solidariamente responsável pelos valores levantados pela auditoria fiscal, pois, somente a pessoa jurídica é que tem contra si o débito lançado. O sócio-gerente apenas figura como co-responsável na hipótese de que futuramente venha a ser apurada a responsabilidade por infrações à lei previdenciária ou violação ao contrato social, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, que dispõe, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, o sócio-gerente da empresa consta do anexo "Relação de Co-responsáveis - CORESP" apenas como subsidio à Procuradoria na hipótese da necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, após a preclusão do contencioso administrativo, em verificando-se a responsabilidade solidária pela atividade empresarial fraudulenta. Neste momento, ter-se-á uma investigação e aprofundamento da análise acerca da contribuinte a fim de aquilatar a existência de dolo, fraude ou má administração por parte do sócio-gerente, ou, ainda, violação à lei ou ao contrato.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a responsabilidade pelas dívidas tributárias de uma empresa só pode ser imposta ao sócio-gerente, ao administrador, diretor ou equivalente, quando houver dissolução irregular da sociedade ou ficar comprovada infração à lei penal praticada pelo dirigente, ou este agir com excesso de poderes. Fora dessas hipóteses, os bens do sócio de uma pessoa jurídica não respondem, em caráter solidário, pelas dívidas fiscais assumidas pela sociedade. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE NÃO CONEIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO AUSENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO REsp 1.101.728/SP, DJE DE 23.03.09, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DO JULGADO.

(...)

2. A responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp

1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJe de 23.03.09), sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento que já vinha adotando em casos similares no sentido de que o inadimplemento tributário, por si só, não caracteriza, nem em tese, hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios a que se refere o art. 135 do CTN. Aplicação do julgado às hipóteses similares como a dos autos, diante da peculiar eficácia vinculativa – art. 543-C, § 7º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.141.128/SP; RECURSO ESPECIAL 2009/0096038-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJe: 14/04/2010)

(...)

Como visto, o Relatório CORESP não tem como função apresentar as pessoas responsáveis pelo débito, não há qualquer imputação do débito a elas. Há apenas, conforme explicitado na redação do referido relatório, a descrição dos representantes legais da empresa.

Em suma, o registro dos sócios no anexo “CORESP” apenas identifica tais representantes legais e o período de sua atuação. Não há qualquer responsabilização imediata destes, nem lhes causa restrições ou prejuízo. É, somente, o fiel retrato da composição administrativa para o período do lançamento do crédito tributário, dados estes que somente serão de essencial valia quando da execução fiscal, nos termos dos dispositivos legais citados.

Portanto, não há que se falar em exclusão dos sócios-gerentes do anexo “CORESP”.

Em complemento, quanto à retificação da NFLD no que se refere ao anexo de Co-Responsáveis, é preciso dizer que a Súmula CARF nº 88 dispõe que: “*A Relação de Co-Responsáveis – CORESP, o Relatório de Representantes Legais – RepLeg e a Relação de Vínculos – VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os acórdãos precedentes da Súmula CARF n.º 88 são: Acórdão nº 206-00819, de 08/05/2008 Acórdão nº 2301-00283, de 06/05/2009 Acórdão nº 206-01351, de 07/10/2008 Acórdão nº 2302-00.1028, de 11/05/2011 Acórdão nº 2302-00.594, de 20/08/2010

Ainda, importa anotar que não compete a autuada defender seus sócios, na forma da Súmula CARF n.º 172: “*A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.*” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Os acórdãos precedentes da Súmula CARF n.º 172 são: Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposto e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros